



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.002296/2009-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.947 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2024  
**Recorrente** MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocada) e Wilderson Botto.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 214/216):

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 25/30, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, que reduz saldo de imposto a restituir de R\$ 24.712,78 para R\$ 9.613,14 conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 27/28, constatou:

- omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 4.380,67;

**• compensação indevida de Imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 5.736,76.**

Cientificada, por via postal em 30/06/2008 (fl. 110), a interessada somente apresentou a impugnação de fls. 03/19 em 14/09/2009 (fl. 108), a qual foi instruída com os documentos de fls. 31/107, na qual, em síntese, alega: que foi notificada em agosto de 2009, apresentando impugnação com amparo no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Requer a declaração de tempestividade, tendo em vista que teria tido dificuldade na obtenção de dados relativos ao processo que seriam necessários para efetivar, adequadamente, sua defesa. Requer, ainda, que a análise da tempestividade seja efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente e que seja suspensa a exigibilidade do crédito.

Em relação ao mérito, alega que a declaração de ajuste anual do imposto de renda foi entregue corretamente, tendo o erro advindo da fonte pagadora, o SERPRO, que apresentou DIRF com divergências em relação às informações constantes do processo trabalhista que lhe deu origem.

Pelo exposto, requer a improcedência do lançamento com o reconhecimento de que a impugnante tem direito a uma restituição de imposto sobre a renda no valor de R\$ 24.777,61.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação por intempestividade, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Cientificada da decisão, a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 28/10/2014, recurso voluntário (fls. 219/233), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando literalmente as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido do reconhecimento preliminar da tempestividade da peça impugnatória, por tido dificuldade em obter dados processuais necessários a efetivação da defesa e, no mérito, além do reconhecimento do direito em descontar as despesas judiciais e com honorários advocatícios, ao teor da legislação de regência, aliado a inidoneidade da DIRF apresenta pela fonte pagadora, por conter dados incorretos, seja aplicado o regime de competência na apuração do imposto remanescente devido, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que rendimentos deveriam ter sido adimplidos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Em 07/02/2024, considerando que a conselheira relatora, Fernanda Melo Leal, passou a integrar a 2ª Turma da CSRF, a partir de 05/01/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 280), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento, em 01/03/2024.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

Embora não constando nos autos o AR certificando a intimação da contribuinte acerca da decisão recorrida, considero por tempestivo o recurso interposto, porquanto interposto no mesmo mês em que ocorreu a sessão de julgamento da DRJ/CTA, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário da Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 30/06/2008 (segunda-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 110).

Logo, a contagem de prazo para impugnação iniciou em 01/07/2008 (terça-feira), se encerrando impreterivelmente no dia 30/07/2008 (quarta-feira). Assim, a peça impugnatória apresentada somente **em 14/09/2009** (fls. 108/109), **é há muito intempestiva**.

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência**.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal da contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 110). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 30/06/08, com a matrícula e rubrica do carteiro responsável pela entrega.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que **não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal**, restando superada a alegação acerca da necessidade da intimação pessoal do sujeito passivo:

**Súmula nº 9:**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais regulamentares aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 30/06/2008, via postal, a ciência regular e válida da autuação (fls. 110), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado **no dia 30/07/2008**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 14/09/2009 (fls. 108/109).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto